

Da reparação civil dos delitos: introdução histórica*

René DEMOGUE**

Trad. Bernardo Diniz Accioli de VASCONCELLOS***

Em**** todos os povos, tomados em sua origem, quando não existiam nem regras rigorosamente observadas, nem poder social solidamente estabelecido, no momento dessas conturbações frequentes no início das sociedades, a vingança privada aparece como a única sanção às violências contra as pessoas ou os bens. Ao mesmo tempo em que ela provinha de um sentimento espontâneo, era uma necessidade para impedir o retorno das próprias agressões. Aquele que não demonstrasse o mesmo ardor em defender seus direitos e mover uma ação judicial contra seu agressor teria mais chances de ser vítima de um novo delito. Seus bens seriam mais frequentemente objeto de pilhagem por parte de seus pares gananciosos e pouco escrupulosos.

Mas, desde a mesma época, o ofendido podia renunciar à sua vingança mediante certo preço, uma composição. Seja por largar de mão, seja por preferir um enriquecimento certo a uma luta arriscada e, às vezes, desigual, em troca de certa vantagem, a vítima prometia não exercer sua vingança e fazia as pazes com seu agressor. A composição, assim paga, não apresentava o caráter de nossas reparações civis, ou seja, um valor atribuído à vítima de um delito e igual ao mal que ela sofreu. Era um equivalente grosseiro à reunião de nossas penas e de nossas indenizações atuais. Nossas ideias modernas de que o delito enseja uma ação pública, porque o fato ostenta um caráter

* Este trecho corresponde à introdução da obra *De la réparation civile des délits (étude de droit et de législation)*, publicada em 1898 pela Librairie nouvelle de droit et de jurisprudence Arthur Rousseau. Falecido o autor em 1938, a obra se encontra em domínio público no Brasil. A obra corresponde à homônima defendida em 1897, por ocasião do concurso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Paris, no qual obteve medalha de ouro. O tradutor agradece as preciosas contribuições do Prof. Dr. François Weigel, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, quanto aos trechos em francês medieval, bem como os preciosos comentários do Prof. Dr. Eduardo Nunes de Souza, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, à primeira versão da tradução.

** René Demogue (1872-1938), *lillois* de sensibilidade aguçada, ingressou na vida acadêmica com a tese *La réparation civile des délits* (1898), cuja introdução ora se traduz. A obra o conduziu à agregação em 1903 e, mais tarde, à cátedra na Universidade de Paris (1914). Demogue dirigiu a *Revue trimestrielle de droit civil* de 1919 até a morte, mantendo a rubrica de obrigações. A ele também se atribui distinção, ainda célebre e bastante útil, entre obrigações de meios e de resultado. Apesar de vivo no Brasil, surpreendentemente caiu em relativo esquecimento na Europa continental, sendo preterido por contemporâneos como Gény, Saleilles e Planiol. Continua, contudo, autor indispensável: testemunha do seu tempo e, pela lucidez antecipadora, chave de leitura de nossos impasses contemporâneos.

*** Doutorando e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Direito, com ênfase em Contencioso, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). É pesquisador bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

**** O tradutor agradece igualmente à Biblioteca Mauro Cappelletti (Sergio Bermudes Advogados) à Bibliothèque nationale de France, à Bayerische Akademie der Wissenschaften, à Biblioteca do Senado Federal e ao Projeto Lexilogos. A presente tradução é dedicada à memória de Sergio Bermudes.

antissocial, e uma ação privada de reparação, de modo restabelecer a vítima ao *statu quo ante*, supõem uma análise bastante sofisticada, absolutamente estranha às eras primitivas.

A ideia original da humanidade era muito mais simples: se lesado, vinga-se. Segue-se o impulso, sem se preocupar com a falta de resultado material para si mesmo. Retribui-se o mal com o mal, e isso sem esperança de se recuperar o que se perdeu. Se se renuncia à vingança em troca de uma transação, é porque a soma recebida proporciona uma satisfação equivalente à do desejo saciado. Isso não quer dizer que as partes, em seu arranjo, não tenham levado em consideração a extensão do mal cometido. Isso era necessário, pois, embora houvesse um elemento subjetivo na intensidade do ressentimento do ofendido, esse ressentimento deveria guardar certa proporção com o dano sofrido. Como não poderia ser mais intenso de acordo com a magnitude dos ferimentos causados ou do número de objetos furtados? Mas o abandono da vingança apenas se fazia mediante um valor superior ao do dano causado: caso contrário, seria dar uma colher de chá ao culpado: muito pouco para acalmar os sentimentos violentos dos homens daquela época.

Tal era o caráter misto das somas livremente discutidas entre o agressor e sua vítima. A partir do momento em que o poder social se organizou e o pagamento de um valor foi imposto ao criminoso, tal valor conservou por muito tempo o mesmo caráter, continuando a ser um preço da redenção,ⁱ mas desta vez legal, obrigatório, em vez de convencional e facultativo. A composição permaneceu nesta nova fase o que era outrora: medida sobretudo pelo desejo de vingança da vítima, sem qualquer proporção exata com o prejuízo causado. Na realidade, até chegava a ser uma reparação, mas apenas por muito pouco. Definitivamente, não se está diante de uma condenação medida tão somente a partir do dano causado.

Essas ideias são encontradas aplicadas no direito romano. Impunha-se ao ladrão uma condenação ao dobro ou ao quádruplo do valor do objeto roubado, independentemente do dano causado pelo delito. Também se veem essas ideias aplicadas na origem do nosso *Ancien Droit* de que trataremos com mais adiante.

ⁱ N.T.: No original, "*rachat de vengeance*". "*Rachat*" é um termo polissêmico na língua francesa. De forma ampla, pode ser interpretado como "compra", ou, mais precisamente, comprar do comprador (seja comprar de volta algo vendido, seja comprar da contraparte algo que um terceiro a esta vendeu). Ainda, pode significar o montante que se paga aos sequestradores a título de resgate. Em sentido jurídico, se aproxima de conceitos como a retrovenda, ou, então, da retomada de uma concessão pública pelo Estado, ou, também, de reembolso. Em um sentido figurado, aproxima-se de expiação, redenção, perdão e de reabilitação.

Entre os povos bárbaros que se estabeleceram sobre as ruínas do império romano, e em particular entre os germanos, o *wergeld*ⁱⁱ constituía a única sanção para quase todos os crimes contra os particulares. Mas não era mais do que uma forma de satisfação aproximativa, fixada de modo uniforme para cada crime, sem levar em conta a gravidade do dano causado no caso concreto. O *wergeld* diferia apenas em função da qualidade da pessoa ofendida. Ao fixar seu valor, a lei inspirava-se na gravidade social da ofensa pelo menos tanto quanto no provável dano. Na realidade, como a tabela dessas composições era bastante elevada, a pessoa lesada recebia, então, para além do equivalente ao dano sofrido, uma quantia proporcional à importância do seu ressentimento. Se a isto se acrescenta que o criminoso devia pagar ao rei uma certa soma, o *fredum*, ter-se-á uma ideia geral do que, na época franca, correspondia às consequências penais e civis do delito.

Ao mesmo tempo em que o lesado obtinha satisfação pelas suas perdas pecuniárias e pelo seu ressentimento, não era menos favorecido do ponto de vista das sanções de que dispunha. O condenado insolvente era entregue ao lesado e perdia, no mínimo, a liberdade.¹⁻ⁱⁱⁱ Ato contínuo, os pais do ofensor eram solidariamente responsáveis pelo pagamento do *wergeld*, devendo, se necessário, pagá-lo no lugar do ofensor. O pagamento do seu direito era, portanto, garantido de forma eficaz.

Esse foi o ponto de partida: confusão, no *wergeld*, entre pena e reparação, e sanções severas para o pagamento desse mesmo *wergeld*.

Da época franca ao direito atual, uma dupla evolução operou-se. Tal dupla evolução nos mostra como, atualmente, a insuficiência da reparação civil é em toda parte observada. Por um lado, a reparação e a pena pouco a pouco se separaram: a noção de reparação civil correspondente a todo o dano, mas nada além do dano^{iv} foi-se evidenciando, para ser cada vez mais nítida; correlativamente, o conceito de pena foi-se afirmando

ⁱⁱ N.T.: Por vezes latinizado para “veregildo”, literalmente “homem” e “remuneração”.

¹ Ver Esmein. *Les contrats dans le très ancien droit français*, p. 154 e seguintes.

ⁱⁱⁱ N.T.: Adhémar Esmein, no ponto, remete à Lei Sállica (LVIII, 6): “*Tunc illum qui homicidium fecit, qui eum sub fidem habuit in mallo præsentrare debet, et sic postea eum per quatuor mallos ad suam fidem tollant. Et si eum in compositione nullus ad fidem tulerunt, hoc est ut redimant de quo domino (non) persolvit, tunc de vita sua componat*”. Isto é, “Então, [quanto a] aquele que cometeu homicídio, aquele que o manteve sob sua proteção [*fidem*] deve apresentá-lo no tribunal [*mallo*]; e assim, posteriormente, que o tomem sob sua fiança durante quatro sessões do tribunal. E se ninguém o tiver tomado sob fiança para a composição [pagamento da multa], isto é, para que o resgatem daquilo que não pagou ao senhor, então que ele pague com a sua própria vida [perdendo a liberdade ou a vida]” (ESMEIN, Adhémar. *Études sur les contrats dans le très ancien droit français*. Paris: L. Larose et Forcel, 1883, p. 154).

^{iv} N.T.: Trata-se do brocardo francês definidor da reparação integral “*Tout le dommage, rien que le dommage*” (Todo o dano, mas nada além do dano). A reparação integral seria, também, um limite.

paulatinamente de forma distinta. Ao mesmo tempo, a reparação civil encontrou-se cada vez menos protegida: o papel da parte lesada foi desaparecendo gradualmente no direito processual. A cada dia ela encontrava mais dificuldades. Chegou-se a um momento (a época atual) em que se sentiu a necessidade de reagir contra esse estado de coisas e se começou a procurar melhorias possíveis nesse ponto.

Foi na segunda metade do século XII que a separação entre reparação e pena desvelou-se. Observamo-la pela primeira vez no Sul, onde o costume da ilha Jourdain (condado de Toulouse) condenava o homicida, ou o agressor, seja a uma pena corporal, seja a uma multa e, além disso, a “*restituere damnum*”.^v Um pouco mais tarde, o costume de Thégra^{vi} em Quercy, de 1266, declarava que, nos casos que implicavam confisco de bens, começava-se pela reparação do dano (art. 30). O costume de Puymirol, de 1286, em caso de vias de fato ou de roubo, também aludia à reparação segundo a estimativa do *baile*^{vii} ou^{viii} de sua corte (capítulo XII).^{2-ix} Esta distinção, sem dúvida devida à influência do direito romano, demorou muito tempo para se generalizar completamente, especialmente no Norte. No século XIII, Beaumanoir ainda não concebia a reparação do prejuízo de uma forma absolutamente clara, isenta de qualquer ideia penal.³ Em outros documentos da época, essa noção é ainda mais confusa. Foi apenas um pouco mais tarde

^v N^os 15 et 19. V. *Nouv. Revue historique*, 1881, p. 647.

^{vi} N.T.: No texto original, Demogue grafa “Thegia em Quercy”, mas é muito provável que tenha querido dizer “Thégra em Quercy”, cidade da Occitânia. Em novembro de 1266, os quatro senhores dessa pequena cidade publicaram a referida norma (ROZIÈRE, Eugène de. *Ancienne coutume de Thegra (en Quercy)*. *Revue de Législation Ancienne & Moderne Française et Étrangère*, vol. 1, 1870, pp. 43-56). Com efeito, o art. 30 da referida norma dispõe, no original, que “*Costuma es que lhi esplec devo esser culminal als habitans de la vila de Tegra, malafacha adobada*” (Tradução livre: “É costume que os proveitos devam ser comuns aos habitantes da vila de Tegra, uma vez reparada a malfeitoria”). O trecho foi interpretado por Rozière como « *Le produit des condamnations appartient à la communauté des habitants de Thégra, déduction faite de la réparation des dommages* », isto é, “O produto das condenações pertence à comunidade dos habitantes de Thégra, deduzida a reparação dos danos”.

^{vii} N.T.: Termo em provençal. Cargo existente durante a idade média, no sul da França, correspondente a um agente dominial do rei, ou de um senhor, investido de poderes idênticos ao de um preposto (funcionário civil à frente de um serviço público, como um administrador de propriedades reais ou a principal autoridade judicial de primeira instância em algumas regiões).

^{viii} N.T.: Demogue emprega a conjunção alternativa “ou” no original. Entretanto, parece que o mais adequado seria empregar a conjunção aditiva “e”, v. nota de rodapé n^o 11.

² V. *Nouv. Revue historique*, 1870, p. 48.

^{ix} N.T.: No original em provençal: “*E si alcus hom fa onta a autre per fahg o per dihg, fara ne emenda a aquel acui aura facha aquela aonta, a albire del Baile e de sa cort, si o demandava*”. Na tradução de Rébouis: « *Quiconque outrage un habitant par voies de fait ou en paroles, devra une réparation à ce dernier, à l'estimation du baile et de sa cour, si cet avis leur est demandé* » (“Quem ofender um habitante por meio de agressão física ou verbal deverá indenizá-lo, conforme avaliação do baile e do seu tribunal, caso assim lhe seja solicitado”) (RÉBOUIS, H.-Émile. *Coutumes de Puymirol en Agenais*. Paris: L. Larose et Forcel, 1887, p. 36).

³ Ch. 30 n^o 18. *Quem lesionar ou perturbar outrem deve indenizá-lo, ou seja, arcar com os custos médicos e despesas do ferido e repor os seus dias de trabalho de acordo com a profissão que exerce. E, se houver mutilação, deve-se considerar a natureza da mutilação e o estado da pessoa mutilada* (até aqui, trata-se da ideia de reparação tal como a entendemos) e os haveres do ofensor (aqui reaparece a pena privada). N.T.: Trecho original redigido em francês do século XIII, com interpolações em francês moderno do próprio René Demogue (entre parênteses).

que essa noção foi realmente compreendida como bem distinta da pena, e que se passou a considerar que a reparação tinha como único objetivo restabelecer a vítima na sua situação anterior. Essa ideia só se manifesta plenamente nas cartas do final do século XIII, na *Somme rurale* de Bouteiller,^x no *Coutumier* de Charles VI.^{xi-4}

Apenas nesse dia, traçou-se uma linha clara entre o interesse social, que reivindica uma pena, e o interesse privado, que exige apenas a compensação pelas perdas sofridas. Nesse dia, deu-se um grande passo rumo à civilização: a ideia de vingança deixou de receber consagração judicial. A lei deixou de atribuir ao ofendido uma quantia amiúde superior à perda experimentada; a lei não conferia ao ofendido senão uma soma igual ao dano sofrido, sem ter em conta o seu ressentimento — em uma palavra, uma reparação civil.

Não se tratou de um fato isolado, mas coerente com toda a transformação que se operou na justiça criminal, e que a esta deu uma nova aparência que se manteve até o fim do *Ancien Droit*. Foi nessa época, de fato, que o sistema acusatório foi substituído, ou melhor, complementado pelo sistema inquisitório. Um pouco mais tarde, criou-se o Ministério Público. Tudo isso está intimamente ligado. Se o sistema inquisitório surge, se se julga sem esperar a acusação de um particular, é porque a perturbação social do delito se torna mais evidente, os interesses diversos que foram afetados pelo delito são mais bem separados e a sua proteção deixa de estar concentrada nas mesmas mãos. Os interesses privados permanecem confiados aos particulares, mas, para os interesses sociais, oficiais públicos são encarregados de suprir a negligência desses particulares. A ideia de reparação civil que aparece nesta época constitui, portanto, uma inovação em perfeita harmonia com todo o desenvolvimento do direito penal no final da Idade Média.

A nova maneira de compreender os interesses da vítima encontrou eco numa transformação das expressões empregadas. Até o fim do século XV, dizem uns, até a *ordonnance* de 1539,^{xii} dizem outros, as somas adjudicadas à pessoa lesada eram chamadas de multa; doravante, passaram a ser designadas sob o nome de reparação

^x N.T.: A *Somme rurale* é uma compilação dos usos e costumes do norte do reino da França do século XIV pelo jurista Jean Boutillier (ou Bouteiller).

^{xi} N.T. Compilação do jurista Jacques d'Ableiges de decretos, tratados e outras fontes do direito francês do final do século XIV.

⁴ *Quod condemnarentur... et in emenda pecuniaria quinque millia librarum et in omnibus expensis, damnis et interesse*, [N.T.: Que fossem condenados... a título de pena pecuniária a cinco mil libras e a todas as despesas, danos e interesses], p. 386. ed. Laboulaye. Alhures: *quod omnia attemptata meliori modo quo possunt repararentur ut decet* [N.T.: Que todos os atos praticados fossem reparados da melhor forma possível, como convém].

^{xii} N.T.: *Ordonnance* de 25 de agosto de 1539 sobre a justiça (conhecida como *Ordonnance* de Villers-Cotterêts).

civil.^{xiii} A nova terminologia indicava bem o progresso que se havia feito nas ideias. Todavia, a reparação civil nunca foi entendida de forma tão abstraída do elemento penal como o é hoje. Se se olham os antigos autores, vê-se que as quantias concedidas em decorrência de um delito penal não lhes pareciam ter a mesma natureza que aquelas adjudicadas em consequência de um simples delito civil. A maioria opõe a reparação civil concedida à vítima de uma infração às simples perdas e danos resultantes de qualquer outra causa.⁵ Certos autores proclamam que a reparação civil se reparte na família da vítima mais ou menos como outrora se repartia o *wergeld*: “A mãe e a prole devem participar, em partes iguais, aos denários devidos a título de reparação pelo homicídio cometido contra a pessoa de seu marido”.⁶ Mesmo no século XVII, os juristas ainda diziam que a reparação é o “preço do sangue”. Em muitos outros traços dispersos, reconhecem-se vestígios dessas ideias antigas. Não se pensava que a indenização concedida em razão de um delito fosse absolutamente da mesma natureza daquela concedida em um processo puramente civil. Todavia, as diferenças iam sempre se atenuando, e um dos últimos autores do *Ancien Droit*, Merlin, afirmava já não haver motivo para distinguir a reparação civil das perdas e danos.⁷

Hoje, toda diferença de natureza desapareceu. A evolução chegou ao seu termo. Graças ao progresso do direito, as condenações pecuniárias em favor da vítima perderam todo o seu caráter penal. A distinção entre o que é interesse individual e o que é interesse social aparece perfeitamente nítida.

Ao mesmo tempo, em todo o curso do *Ancien Droit*, outra transformação se realizou – esta, contudo, lamentável. O pagamento da reparação civil tornou-se mais arriscado para a pessoa lesada. A transformação geral do direito e das necessidades fiscais sempre mais prementes contribuíram, pouco a pouco, para a criação de entraves à vítima na perseguição de seu direito, diminuindo seus recursos e enfraquecendo a eficácia do direito.

Indicamos mais acima as enérgicas sanções que originalmente existiam para o pagamento da indenização: a perda da liberdade, senão da vida, do criminoso insolvente, e a obrigação solidária de toda a sua família para o pagamento do *wergeld*. Desses dois meios de eficácia, que derivavam diretamente dos costumes rudes e primitivos do direito

^{xiii} N.T.: V. especialmente arts. 95, 96, 97, 100 e 141 da respectiva *Ordonnance*.

⁵ V. Muyart de Vouglans, *Institutes au droit criminel*, p. 423.

⁶ V. Cl. de Ferrière. *Dictionnaire de droit*, verbete Réparation civile.

⁷ Merlin. *Répertoire*, verbete Réparation civile, par. I.

germânico, o segundo logo desapareceu. Foi abolido por um decreto de Quildeberto II. Já no fim do século VI, esse recurso tão vantajoso havia, portanto, desaparecido.

Ao longo de toda a Idade Média, encontrou-se com frequência uma instituição análoga, ainda que já atenuada, em consonância com uma organização familiar então mais frágil. Essas sociedades agrícolas *de facto*,^{xiv} tão comuns nessa época entre famílias plebeias, serviram também de base para uma responsabilidade em matéria de delitos. Nessas comunidades, formadas entre os membros de uma mesma família que habitavam juntos, “comendo do mesmo pão e bebendo do mesmo vinho”,^{xv} o chefe de família respondia por todos aqueles que consigo viviam em comunhão. Como se dizia então, ele era responsável “pelos malfeitos de toda a sua gente^{xvi}”.⁸

Quando a lenta desagregação da família trouxe a decadência dessas comunidades, a vítima de um crime não pôde mais demandar, para além de seu agressor, senão raríssimas pessoas como civilmente responsáveis. A lista é breve e a encontramos, na obra de Pothier, idêntica àquela que consta no Código Civil. Os pais respondem por seu filho menor, “pois se presume que puderam impedir o delito, quando este foi cometido em sua presença”. Os patrões respondem pelos delitos de seus criados, quando não os impediram, tendo podido fazê-lo, e por todos os cometidos no exercício de suas funções, ainda que não os pudessem impedir. Enfim, os comitentes respondem pelos atos de seus prepostos.^{xvii}

Eis tudo quanto doravante era compatível com a nova organização, essencialmente individualista, que se preparava. A vítima, que primitivamente possuía um direito tão extenso contra toda a família do culpado, não tinha mais, salvo casos particulares, que um recurso contra o próprio criminoso. Desse lado, a efetividade da reparação sofria, pois, sensível diminuição.

Por outro lado, o *Ancien Droit* reconheceu à vítima o direito de demandar os herdeiros do culpado, apartando-se aqui das regras romanas para se conformar ao direito

^{xiv} N.T.: No original, “*communauté taissible*” (comunidade tácita). Modelo coletivo de exploração agrícola muito difundido na Europa Meridional e Oriental da Idade Média. Essas associações não eram fundadas em um contrato escrito, mas na palavra. Eram compostas por pessoas que viviam sob um mesmo teto e que partilhavam não apenas a comida, mas também todo o patrimônio, indiviso.

^{xv} N.T.: “*Vivant au même pain et pot*”. Literalmente, vivendo do mesmo pão e da mesma panela.

^{xvi} N.T.: “*Gente*”, ou melhor, “*ménie*”, no original, é um termo medieval para se referir ao conjunto de pessoas que vivem sob um mesmo teto. Tem a mesma raiz etimológica de “*maison*” (casa).

⁸ M. Lefebvre. *Cours de droit coutumier*.

^{xvii} N.T.: A essência da lista foi mantida no rol do art. 932 do atual Código Civil brasileiro.

canônico. “Ainda que pelo direito civil o herdeiro não seja responsável pelo crime de seu antecessor” diz Imbert,⁹ “todavia, pelo direito canônico, o herdeiro é obrigado a reparar o dano feito pelo defunto, até o limite dos bens do defunto, equidade canônica esta que Faber entende ter sido acolhida pelos tribunais seculares, e que ele próprio afirma ter visto observada pela corte do Parlamento de Paris. Por isso não é hoje aceita a opinião de Bártolo e de Paolo di Castro; ao menos, deve-se modificá-la de modo que se aplique apenas à pena pertencente ao fisco e não à reparação pecuniária de parte civil”^{xviii-xix}.

A restrição imposta pelo direito canônico e por Imbert, que consistia em não obrigar o herdeiro em razão dos delitos do defunto senão *intra vires hereditates*, sequer foi mantida. D’Argentré, comentando o art. 179 da Coutume de Bretagne,^{xx-xxi} dizia que o herdeiro era responsável integralmente, *etiam si nihil ad eum pervenit*.^{10-xxii} E, no século XVIII, Pothier parece adotar implicitamente a mesma solução.¹¹

À parte esse direito de demandar os herdeiros, que é o direito comum dos credores, e de pedir pagamento às pessoas civilmente responsáveis, que medidas foram tomadas para assegurar a eficácia da reparação? Como poderia a vítima obter o que lhe era devido?

⁹ Enchiridion, vº *Confession des accusés*.

^{xviii} N.T.: Trecho original em francês do século XVI.

^{xix} N.T.: A “parte civil” (« *partie civile* ») é uma figura própria dos direitos processuais penais francês e italiano, que não encontra equivalente funcional no direito brasileiro. Ela permite à vítima uma maior participação na ação penal pública, na hipótese de haver interesses patrimoniais em jogo. Ao se constituir *partie civile*, o ofendido deixa de ser uma figura meramente marginal ao processo e passa a adquirir posição processual própria, com faculdades de provocar a ação penal em certos casos, requerer diligências, interpor recursos (ainda que de forma restrita) e, sobretudo, formular pretensão indenizatória no seio do procedimento criminal. O objetivo é evitar que um mesmo fato enseje dois processos distintos, civil e penal. No direito brasileiro, há institutos que tangenciam a função de parte civil, como a assistência à acusação, a ação civil *ex delicto*, a fixação do valor mínimo da reparação pelo juízo criminal, e a propositura de ação penal privada subsidiária da pública.

^{xx} N.T.: A *Coutume de Bretagne* constituía o corpo de regras e usos jurídicos vigentes no antigo ducado de Bretanha durante o *Ancien Régime*. Tratava-se de um direito predominantemente consuetudinário, com força de lei. Após a incorporação definitiva da Bretanha ao Reino de França, em 1532, a região foi submetida à exigência de redação oficial das *coutumes*, prevista na *Ordonnance de Montils-lès-Tours* (1453). A mando do Rei François I, uma comissão foi encarregada da codificação do direito costumeiro, reorganizando-o em vinte e quatro títulos e 632 artigos. A versão promulgada em outubro de 1539, revista em 1580, permaneceu em vigor, sem alterações, até a Revolução Francesa.

^{xxi} N.T.: O art. 179 da Coutume de Bretagne registrava: “*CLXXIX. Si contre le delinquant on a intenté action, ou prefenté plainte par deuant le Iuge, pour raison du delict, & il decede, l’heritier est tenu feullement de l’interést ciuivil pour raison du delict, soit que la cause soit contestee ou non, finon que l’heritier fuft participant du delict: auquel cas, il sera tenu comme delinquent*”. Isto é, “Se contra o delinquente houver sido proposta ação, ou apresentada queixa perante o juiz, por motivo do delito, e ele [delinquente] falecer, o herdeiro responde apenas pelo interesse civil decorrente do delito, esteja a causa contestada ou não; salvo se o herdeiro tiver participado do delito, caso em que será tido como delinquente” (cf. D’ARGENTRÉ, Bertrand. *Coustumes générales du pays et duché de Bretagne, réformées en l’an mil cinq cens quatre vingts par ordonnance du Roy*. Paris: Jacques Dupuis, 1584, p. 33, v).

¹⁰ V. Duparc. *Cout. de Bretagne*, tome I, p. 532 et 533.

^{xxii} N.T.: “Ainda que nada lhe tenha chegado”, ou “mesmo que nada lhe tenha sido transmitido”.

¹¹ Œuvres, Ed. Bugnet, p. 370 nº 675. v. de même Merlin. Rep. vº Délit par V.

Também aqui, os direitos da parte lesada teriam, com o tempo, menos facilidade de exercício. Foram sobretudo as medidas fiscais que criaram obstáculos ao exercício desses direitos. Por outro lado, o *Ancien Droit* testemunhou o desenvolvimento de garantias úteis para a reparação civil.

Pode-se citar, primeiramente, a solidariedade reconhecida entre os diversos autores ou cúmplices de um mesmo crime ou delito: solidariedade que vemos mencionada por Imbert e retomada por Pothier ao fim do *Ancien Droit*. Tal regra, consagrada pelo Código [penal] de 1791, foi preservada pelo direito atual.^{12-xxiii}

Cumpre mencionar também a preferência das perdas e danos sobre a multa. Essa preferência parece ter surgido em nossa antiga prática judicial, como disposição do próprio julgamento, e isso desde o início do século XIV.¹³ Mais tarde, generalizou-se: “Costuma-se colocar nas sentenças”, diz Imbert, “quando se adjudica alguma multa ao rei, que as partes interessadas sejam primeiramente satisfeitas, antes do rei”. Os textos de certas *Coutumes*, especialmente a da Bretanha, admitiram expressamente o direito de a reparação civil ser preferencial à multa devida ao rei. E, no século XVII, Jousse apresentava essa preferência creditória como universalmente admitida. Desde então, tal direito passou sem modificação ao nosso Código Penal.^{xxiv}

¹² V. Pothier. *Procédure criminelle*, sect. 5, nº 6, p. 427.

^{xxiii} N.T.: A menção de Demogue não parece ser literal, no sentido de que a solidariedade tenha sido consagrada textualmente no Código Penal de 1791, o primeiro código penal francês (da revolução). A solidariedade entre os condenados por um mesmo crime era uma das raras hipóteses de solidariedade jurisprudencial no *Ancien Droit*, tendo por base reminiscências do direito romano. A doutrina costuma pontuar que a positivação de tal hipótese de solidariedade se deu no art. 55 do Código Penal Imperial de 1810 (PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français*, t. vii: obligations. 2ª parte. 2 ed. Paris: LGDJ, 1954, p. 430). “Quando há vários acusados que são considerados culpados e condenados, devem ser condenados solidariamente à reparação civil; pois as obrigações decorrentes de um delito cometido por vários são solidárias, cada um dos que o cometeram tendo, no que lhe diz respeito, causado todo o dano que foi feito, tal como decidimos no nosso Tratado das Obrigações, tomo 1, n.º 268” (POTHIER, Robert-Joseph. *Œuvres posthumes de M. Pothier*, t. III: les Traités de Procédure Civile et Criminelle. Orleans: Massot, 1778, p. 430). A doutrina costuma pontuar que a regra parece advir do Digesto de Justiniano, livro 4, tomo 2: “*Dig. 4.3.17 pr. Ulpianus 11 ad ed. Si plures dolo fecerint et unus restituerit, omnes liberantur: quod si unus quanti ea res est praestiterit, puto adhuc ceteros liberari. Dig. 4.3.17.1 Ulpianus 11 ad ed. Haec actio in heredem et ceteros successores datur dumtaxat de eo quod ad eos pervenit*”. Em tradução livre: *Dig. 4.3.17 pr. Ulpianus 11 ad ed.* Se vários tiverem agido com dolo e um deles restituir, todos ficam liberados; mas, se apenas um tiver pagado o valor da coisa, penso que ainda assim os demais ficam liberados. *Dig. 4.3.17.1 Ulpianus 11 ad ed.* Esta ação é concedida contra o herdeiro e demais sucessores apenas no que lhes tiver chegado. Para uma recapitulação histórica da solidariedade entre coautores de um delito, permita-se remeter a VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de. *A causalidade sucessiva na responsabilidade civil: o problema dos danos decorrentes de desinformação*. 2023. 157f. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

¹³ “Por decisão do tribunal de Paris no ano de 1306, no dia de São Martinho [11 de novembro], Colin Gautier foi condenado a pagar uma multa à parte civil e outra ao rei, mas determinou-se na decisão que a multa atribuída à parte civil seria paga antes da multa atribuída ao rei” (Guenoys sur Imbert p. 527). V. *Coutume de Bretagne*, art. 650. Jousse, *Ordonnance criminelle*, p. 254. — Muyart de Vouglans, livre II, chap. VI, nº 4, p. 86. — Bornier, *Conférence des ordonnances*, II, p. 167. — Merlin, *Répertoire vº Réparation civile* IV.

^{xxiv} N.T.: Artigos 46 e 54 do Código Penal Francês de 1810.

Ao lado dessas medidas, reproduzidas pelo direito moderno, encontravam-se organizadas, de modo original, garantias hipotecárias em favor da pessoa lesada. “A hipoteca, para os interesses civis, remonta ao dia mesmo em que o delito é cometido, conforme a disposição das leis e a jurisprudência dos arestos. O que se funda, como observa Bruneau, tanto na aquiescência tácita do acusado, que a lei presume ter consentido com a reparação no instante em que praticou o fato, quanto na necessidade de remediar as fraudes pelas quais um criminoso poderia prejudicar seu acusador”. Todavia, fazia-se distinção entre crimes enormes, crimes leves e delitos levíssimos. Somente os primeiros traziam consigo a hipoteca desde o dia de sua consumação. Para os crimes menores, a hipoteca datava do início da perseguição. Para os delitos levíssimos, não havia regra especial: a hipoteca datava da condenação, sendo a hipoteca judicial ordinária.^{14-xxv}

Não deixa de ser interessante assinalar os meios que o *Ancien Droit*, confrontado com as mesmas dificuldades do direito moderno, empregou para superá-las. O direito moderno nada fez de especial para impedir fraudes ou assegurar à vítima uma posição privilegiada. O *Ancien Droit* havia adotado medidas específicas nesse caso. São essas medidas, transformadas e ajustadas às necessidades do crédito moderno, que a ciência penal procura hoje reavivar. Mais adiante as examinaremos.¹⁵ De todo modo, é curioso constatar que, para alcançar uma reparação eficaz, a antiga jurisprudência já buscava orientar-se nessa direção.

A esses direitos contra os bens do devedor, a lei somava outros, não menos enérgicos, contra sua pessoa. Não é preciso dizer que a prisão civil se aplicava em matéria de reparação civil, tanto fez o *Ancien Droit* uso geral dessa medida de intimidação. E mesmo aqui a empregou de modo mais amplo que em qualquer outra matéria: a jurisprudência autorizava a prisão civil ainda que se tratasse de soma inferior a duzentas libras, o que era exceção ao direito comum. Essa jurisprudência era a de todos os Parlamentos,^{xxvi} salvo o da Bretanha, que proibia os juízes de ordená-la para menos de duzentas libras.¹⁶ Outra vantagem consistia no fato de a prisão civil poder ser executada sem prazo: o prazo

¹⁴ Muyart de Vouglans. *Institutes au droit criminel*, p. 423.

^{xxv} N.T.: O nosso atual Código Civil também dispõe sobre um regime de hipoteca legal sobre os bens do ofensor (v. art. 1.489, III, CC/02).

¹⁵ V. 2^o partie, chapitre second, § IV.

^{xxvi} N.T.: Ao contrário do que sugere o cognato, os *parlements* do *Ancien Régime* não possuíam função deliberativa, mas eram uma espécie de tribunal com atribuições tanto judiciárias quanto administrativas.

¹⁶ Julgado de 13/05/1718. Em sentido contrário, Paris, 03/04/1675, Rouen, 4/05/1686. Ver, no ponto, Merlin. Répertoire, V^o *Contrainte par corps*, VI, p. 202.

de quatro meses imposto pela *Ordonnance* de Moulins não se aplicava.¹⁷ Mas o que tornava essa prisão uma arma especialmente temível não eram essas prerrogativas, nem outras que indicam os antigos autores, mas sim a duração da prisão: “Se o réu for condenado a alguma soma de denários de multa em favor do rei, ou de reparação em favor da parte civil”, diz Imbert, “ele permanece preso até o pagamento integral da quantia indicada na sentença”.¹⁸ Esse direito terrível, amiúde iníquo, conservou-se até o fim do *Ancien Droit* e ainda o vemos consagrado em Pothier.¹⁹ Contudo, desde há mais de um século, o interesse do Tesouro público já lhe havia imposto uma limitação sensível: a *Ordonnance* de 1670, ao mesmo tempo em que conservava a prisão civil indefinida, dispunha que, em qualquer hipótese, mesmo no caso de crime, a parte lesada devia consignar as despesas de alimentação do preso.²⁰ Isso era atentar sensivelmente contra os direitos do credor. Por mais que se concedesse à vítima, sobre patrimônio do condenado um crédito preferencial em relação às despesas alimentícias, se o condenado fosse realmente insolvente, a vítima ainda corria o risco de perder seus gastos e sua indenização.

Para completar a matéria, devemos mencionar uma doutrina que parece ter tido crédito junto a alguns autores do *Ancien Droit*, segundo a qual as perdas e danos não pagas eram convertidos em pena corporal. A multa não paga era outrora convertida em pena privativa de liberdade. Liset e Bornier buscaram estender essa disposição à reparação civil, e o Parlamento parece ter se alinhado a suas opiniões: “As partes devem agir com diligência para obter o pagamento de suas perdas e danos”, diz Liset.²¹ “Se não o fizerem no prazo de um ano, que se converta a pena pecuniária em pena corporal, salvo se o prisioneiro for nobre ou outra qualificação”. Mas, ao fim do *Ancien Droit*, já não se encontra qualquer traço dessa bizarra aproximação entre multa e perdas e danos.

Essas mesmas medidas, estabelecidas por interesse fiscal, reencontramo-las no processo penal. Também aí, as necessidades financeiras criaram sérios obstáculos às partes civis. O *Ancien Droit*, no seu processo penal, dava grande importância à parte civil. Sem dúvida, o direito de acusação, que ela detivera na Idade Média, havia desaparecido. Sem

¹⁷ V. Muyart de Vouglans. *Institutes au droit criminel*, p. 423.

¹⁸ Isso decorre das *ordonnances* de Louis XII de 1498 (art. 123) e de 1507 (art. 243). O *Ancien Droit* não admitia a cessão de bens para se liberar da prisão por dívida em matéria delitual. No entanto, diz Tousse, os juízes às vezes ordenam a soltura sob fiança (Julgado de 29/03/1747, relatado por Papon, livro 24, X, n° 10).

¹⁹ Ed. Bugnet, tomo X, p. 330.

²⁰ V. *ordonnance* de 1670, arts. 24 e 25, cf. Bornier, *Conf. des Ordonn.* II, p. 166. Vide também *déclaration d'août 1680*, citada por Bornier. À primeira vista, os artigos da *ordonnance* poderiam levar a crer que, em caso de crime, a situação seria diferente. Isso seria um erro, como explica Bornier.

²¹ *Pratique judiciaire*, titre IX, livre I, p. 74 éd. de 1603. — Bornier, *Conf. des Ordonnances*, II, p. 166. — Ricard, 50e arrêt notable.

jamais ter sido formalmente ab-rogado, desapareceu pouco a pouco, devido às graves responsabilidades que acarretava e à crescente importância dos procuradores do rei.²² Cada vez mais, a vítima protestava que só visava a fins civis. Mas, mesmo sob a *Ordonnance* de 1670, a parte civil conservava amplo direito de intervenção no processo.

Mesmo sob essa *ordonnance*, era, em princípio, a parte civil quem pretendia ajuizar uma ação. O Ministério Público só intervinha em seu lugar para suprir sua negligência. No curso do processo, seus direitos não eram menores. Ela podia ocupar um lugar importante na instrução: requerer citação de testemunhas perante o magistrado instrutor, obter, em diferentes casos, comunicação dos autos, apresentar seus memoriais. Em suma, seu zelo podia impulsionar a justiça e influir no desfecho do processo.²³

Mas a parte civil ainda podia intervir mesmo quando o processo tivesse começado sem ela. Desde a *Ordonnance* de 1670, a vítima podia constituir-se parte civil em qualquer estado do procedimento, juntar-se ao processo iniciado pelo procurador do rei, para reforçar sua ação e obter, nessa colaboração, a satisfação de seus interesses.

Ao constituir-se parte civil, a vítima poderia, por uma via rápida, obter reparação, não fossem as medidas fiscais que vieram perturbar a harmonia da lei. “Quando existe uma parte civil”, diz Imbert no século XVI, “ela adianta todas as custas do processo criminal e é integralmente reembolsada se ganha a causa; mas, se perde, paga todas as custas” (*Ordonnances* de Filipe IV, de 1303, e de Filipe V, de 1328).²⁴ No século seguinte, a *Ordonnance* de 1670 prescrevia, antes de tudo, que “o que se ordena para custas em matéria civil será executado em matéria criminal”. Ou seja, quando o acusado era absolvido, a parte civil devia pagar todas as custas, mesmo se apenas houvesse intervindo no processo.²⁵

Mais ainda: a vítima, ao se constituir parte civil, devia adiantar não só suas próprias despesas processuais, mas também as do acusado, quando este não as pudesse pagar. A *ordonnance* autorizava os juízes a expedir mandado executivo contra a parte civil para cobrir os custos necessários à instrução do processo e à execução das sentenças.²⁶ Esses encargos pesados, já conhecidos pelo direito criminal do século anterior, entravavam de

²² V. Sobre o ponto, Ayrault, livro 3, art. 1º, nº 15.

²³ V. Esmein. *Histoire de la procédure criminelle*, pp. 221 e seguintes.

²⁴ *Pratique judiciaire*, livro 3, cap I, nº 6 (édit. Guenoys de 1641).

²⁵ *Ordonnance* de 1670, título XXV, art. 20.

²⁶ *Ordonnance criminelle*, título XXV, art. 16.

modo poderoso a pessoa lesada quanto ao exercício de seus direitos. Assim, tornavam-se inúteis todos os direitos que lhe eram reconhecidos em outros aspectos. Concedia-se, é verdade, à parte civil o direito de reembolso em face do condenado. Mas não corria ela o risco da insolvência? E, com uma ação imprudente, não estaria exposta a agravar suas perdas em vez de obter reparação? Era, pois, a essa medida deplorável de fiscalidade que conduzia a *ordonnance*, que parecia conceder tão larga participação à parte civil. Essa participação só era obtida a condições onerosíssimas: era preciso pagar muito caro o direito de intervir no processo. Para obter o reconhecimento de seu direito, era necessário expor-se ao risco de suportar, sem contrapartida, todas as despesas do processo.

Todavia, em certos casos, a vítima podia obter satisfação sem se expor a todas essas despesas: conseguia, de ofício, a restituição das coisas que lhe pertenciam. “Quando só é parte o procurador do rei, se todavia o juiz vê pelo processo criminal que o objeto roubado pertencia a determinada pessoa, deve”, diz Imbert,²⁷ “ordenar que tal coisa lhe seja restituída”. Essa regra parece ser muito anterior ao século XVI, e já no XIV a vemos aplicada no Châtelet de Paris.²⁸ Perpetuada através do *Ancien Droit*, essa disposição passou ao Código Penal e ainda hoje se aplica em direito vigente.

Houve, no *Ancien Droit*, outra disposição, cujo alcance se reduziu à medida que se afirmava mais firmemente o caráter puramente civil da reparação, disposição muito mais interessante porque nela se realizava um dos *desiderata* da ciência penal contemporânea. No século XVI, Imbert não considerava a constituição de parte civil como condição indispensável à indenização. Ele apenas recomenda à pessoa lesada que se constitua parte civil e apresente suas razões “pelo receio de que o juiz omita adjudicar o interesse civil da parte”.²⁹

Essa regra curiosíssima não perdurou, em imenso detrimento da vítima.

No século XVIII, Muyart de Vouglans já não registra nada semelhante, mas ainda admite uma regra que é uma vaga lembrança da disposição de Imbert. Se a parte civil desistisse por impossibilidade de pagar as despesas, “se houvesse prova absoluta da

²⁷ Imbert. *Pratique judiciaire*, p. 572.

²⁸ Nos registros do Châtelet de Paris, tomo II, p. 221, após a menção da execução do condenado, lê-se: “Todos os bens apreendidos na referida cidade foram devolvidos e restituídos a Colin Blanchet, em cuja pousada haviam sido apreendidos..., e aos outros a quem pertenciam, se se pôde ser demonstrado por meio de recibos”.

²⁹ Imbert. *Pratique judiciaire*, p. 572.

impossibilidade, tal desistência não impediria que pudesse obter contra o acusado, condenado por ação pública, as devidas perdas e danos, como se a ação por ela própria tivesse sido custeada.³⁰

Se, de Muyart de Vouglans, passamos ao *Répertoire* de Merlin, publicado às vésperas da Revolução, essa regra tão restrita desapareceu. Essa exceção tão tímida já não existe mais. Merlin admite simplesmente que o juiz pode conceder de ofício a reparação, quando o possa fazer de forma útil; por exemplo, quando houver interesse de menores. Mas exige, para isso, que tenha havido constituição de parte civil. Sob tal forma, que utilidade apresentava essa disposição? Nenhuma. Dispensava-se a parte civil de fazer aquilo que jamais deixaria de fazer. Nada mais.³¹ Concluindo a evolução, o Código Penal já não autoriza a adjudicação das perdas e danos senão quando haja parte civil, e quando ela tenha reclamado indenização. E toda essa transformação guarda uma secreta afinidade com a distinção que aparecia mais nítida nas ideias: perdendo a reparação, na mente das pessoas, seu caráter penal, ficaram todos mais inclinados a crer que, não interessando senão à parte lesada, cabia a ela reclamá-la, se quisesse, mas que o juiz não tinha de se preocupar com isso.

Assim, pouco a pouco, as dificuldades encontradas pela vítima para obter satisfação aumentaram. A proteção da lei tornou-se cada vez menor para a pessoa lesada. Essa transformação se deixa perceber nos nossos autores antigos, por meio de informações esparsas, entre os avanços inspirados no direito romano. No dia em que os interesses da parte civil, mudando de natureza, deixaram de ser chamados *multa* para tomarem o nome de *reparação civil*, nesse dia começou para eles um certo declínio. As dificuldades financeiras, em meio às quais o *Ancien Régime* tanto se debateu, trouxeram medidas fiscais que vieram entravar a vítima, tornando-lhe onerosa a constituição como parte civil, e mais oneroso ainda o exercício da prisão por dívida. O *Ancien Droit*, é verdade, havia admitido alguns paliativos; certas medidas haviam sido adotadas para favorecer a vítima. A despeito dessas disposições, a posição da parte lesada não cessava de ser crítica, e de Lacretelle, no fim do *Ancien Régime*, já se perguntava “se, de tanto ver nos crimes um ataque público, não se teria negligenciado em demasiado a reparação pecuniária”.³²

O direito oriundo da Revolução não remediou essa situação. Nenhuma melhoria foi trazida. Algumas das garantias estabelecidas pela antiga jurisprudência desapareceram.

³⁰ Muyart de Vouglans. *Institutes au droit criminel*, livro I, título III, capítulo II, §2, p. 591.

³¹ *Répertoire*, verbete *Réparation civile* § I, n° III.

³² *Projet de réforme des lois criminelles*. Œuvres de Lacretelle aine, III, p. 191.

As outras foram insuficientes para satisfazer a pessoa lesada. Esta já não pode ter senão uma esperança muito limitada de recuperar o que perdeu. E, durante este século, o mal se agravou sensivelmente, à medida que subiu o fluxo da criminalidade. Diante dessa maré montante, cuja progressão assustadora a estatística registra anualmente, impõe-se ao legislador o dever de buscar contê-la e, ao mesmo tempo, de permitir às vítimas obter uma justa reparação. Foi preciso o grande movimento penal do fim deste século, a tendência a um uso maior das penas pecuniárias, para atrair a atenção sobre esse ponto.

Como se propõe resolver o problema? É o que vamos examinar, após termos constatado o estado do direito atual.

Bibliografia citada nas notas de tradução

D'ARGENTRÉ, Bertrand. *Coustumes généralles du pays et duché de Bretagne, réformées en l'an mil cinq cens quatre vingts par ordonnance du Roy*. Paris: Jacques Dupuis, 1584.

ESMEIN, Adhémar. *Études sur les contrats dans le très ancien droit français*. Paris: L. Larose et Forcel, 1883.

FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português*. Porto: Porto Editora, 1987.

GODEFROY, Frédéric. *Dictionnaire de l'ancienne langue française et de tous ses dialectes du IXe au XVe siècle*. Vaduz: Kraus Reprint 1965.

HECKMANN, Lise. *La solidarité en matière pénale* (Tese de Doutorado).

LITTRÉ, Émile; BEAUJEAN, Amédée. (orgs.). *Le Littré: dictionnaire de la langue française en un volume*. Paris: Hachette Livre, 2000.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français*, t. vii: obligations. 2^a parte. 2 ed. Paris: LGDJ, 1954, p. 430.

POTHIER, Robert-Joseph. *Œuvres posthumes de M. Pothier*, t. III: les Traités de Procédure Civile et Criminelle. Orleans: Massot, 1778.

RÉBOUIS, H.-Émile. *Coutumes de Puymirol en Agenais*. Paris: L. Larose et Forcel, 1887.

REY-DEBOVE, Josette; REY, Alain. *Le petit Robert: dictionnaire alphabétique et analogique de la langue française*. Nouvelle éd. du "Petit Robert" de Paul Robert. Paris: Le Robert, 2016.

ROZIÈRE, Eugène de. *Ancienne coutume de Thegra (en Quercy)*. *Revue de Législation Ancienne & Moderne Française et Étrangère*, vol. 1, 1870.

STIMM, Helmut; STEMPEL, Wolf-Dieter. *Dictionnaire de l'occitan médiéval*. Tübingen: M. Niemeyer, 2003.

VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de. *A causalidade sucessiva na responsabilidade civil: o problema dos danos decorrentes de desinformação*. 2023. 157f. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

Como citar:

DEMOGUE, René. Da reparação civil dos delitos: introdução histórica. Trad. Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellos. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 3, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
2.11.2025